



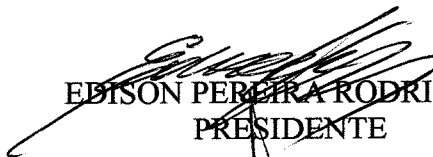
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13063.000005/91-13
RECURSO Nº : 78.509
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO(RS)
SESSÃO DE : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.865

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.827, de 18 de fevereiro de 1998 e afastar a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13063.000005/91-13
ACÓRDÃO Nº : 101-91.865

RECURSO Nº : 78.509
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A

RELATÓRIO

A empresa **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS IDEAL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 95.814.083/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13063.000002/91-17, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

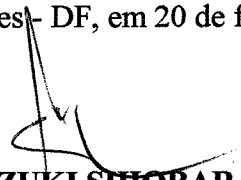
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de fevereiro de 1998, em Acórdão nº 101-91.827, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir do litígio as parcelas de 20.070,12 ORTN e 18.549,53 ORTN, respectivamente, nos períodos-base de 1985 e 1º semestre de 1986 e as parcelas de Cz\$ 24.716.784,29, Cz\$ 84.192.577,00, Cz\$ 1.155.218.934,49 e NCz\$ 3.269.116,15, respectivamente, nos exercícios de 1987 (período-base correspondente ao 2º semestre de 1986), 1988, 1989 e 1990, bem como afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no processo matriz e afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


KAZUKI SHIOBARA

Relator